

Proc. Administrativo Pregão Eletrônico - (Nota interna 09/09/2025 08:42) 006/2025

De: Brenda O. - SELIC-CC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 09/09/2025 às 08:42:24

Setores envolvidos:

DE, DE-SECONT, DE-SEJUR, DE-SELIC, SELIC-CC

PREGÃO ELETRÔNICO - ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO**CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS**

Abaeté/MG, data da assinatura eletrônica.

Certifico que nesta data, juntei aos autos deste processo administrativo os documentos a seguir discriminados, que passam a constituir este processo administrativo:

- a) IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA CENTRALPARK PRESTADORA DE SERVIÇOS;
- b) IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA CONAST CONSULTORIA E ASSESSORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - EPP;
- b) DECISÃO ADMINISTRATIVA E JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES.

Com este fim e para constar, eu **BRENDA LUANA DE OLIVEIRA**, lavrei a presente certidão, que vai por mim assinada digitalmente.

Brenda Luana de Oliveira

Agente de Planejamento

Anexos:

CENTRALPARK_PRESTADORA_DE_SERVICOS.pdf

CONAST_CONSULTORIA_E_ASSESSORIA_DE_SEGURANCA_DO_TRABALHO_LTDA_EPP.pdf

DECISAO_ADMINISTRATIVA_N_001_2025_IMPUGNACOES.pdf

AO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
MULTIFINALITÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS DO
CENTRO OESTE MINEIRO – CIMGEP.**

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2025.

A empresa **CENTRALPARK PRESTADORA DE SERVIÇOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.633.922/0001-15, com sede na Rua Doutor Vasconcelos, nº 23, Centro, Três Rios/RJ, CEP 28.804-240, neste ato representada por seu dirigente legalmente habilitado, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164, § 1º, da **Lei Federal nº 14.133/2021** e no art. 12 do **Decreto Federal nº 10.024/2019**, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**.

I – DO OBJETO

O presente certame tem por objeto a **contratação de serviços especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho**, visando atender às exigências legais do CIMGEP e de seus municípios consorciados, em conformidade com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e com o sistema eSocial.

II – DA CLÁUSULA IMPUGNADA

Consta no **item 9.3 (Qualificação Técnico-Profissional)** e subitens do edital a exigência de requisitos que, em sua redação atual, **extrapolam os limites da razoabilidade e da proporcionalidade**, impondo condições que restringem a competitividade do certame. Entre elas:

- Apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, e/ou contratos e notas fiscais;
- Exigência de equipe técnica composta, cumulativamente, por médicos do trabalho com RQE, engenheiros de segurança do trabalho registrados no CREA, além de especialistas em Psiquiatria, Ortopedia e Clínica Geral;
- Obrigatoriedade de comprovação de vínculo formal dos profissionais já na fase de habilitação, por meio de CTPS, contrato social ou contrato de prestação de serviços com firma reconhecida;
- Necessidade de anuência prévia da Administração para substituição de profissionais durante a execução contratual;

CENTRALPARK PRESTADORA DE SERVIÇOS CNPJ nº 12.633.922/0001-15
Rua Doutor Vasconcelos 23, Centro – Três Rios/RJ CEP: 28.804-240

- Exigência de registro da contratada em múltiplos Conselhos Profissionais, além daqueles legalmente vinculados à sua atividade-fim.

III – DA ILEGALIDADE E RESTRITIVIDADE DAS EXIGÊNCIAS

Exigência de especialistas em Psiquiatria, Ortopedia e Clínica Geral
O objeto da contratação é regido pelas **NRs nº 4 e nº 7**, que exigem apenas médico do trabalho devidamente registrado e engenheiro de segurança do trabalho no dimensionamento do SESMT.

A exigência prévia de especialistas em Psiquiatria, Ortopedia e Clínica Geral não encontra respaldo legal e configura barreira artificial à ampla participação, em violação ao art. 37, XXI, da **Constituição Federal** e ao art. 5º, IV, da **Lei nº 14.133/2021**.

2. Exigência de vínculo profissional prévio

A determinação de que os profissionais já possuam vínculo formal com a empresa na fase de habilitação é desarrazoada e afronta o entendimento consolidado pelo **TCU (Acórdão nº 1479/2016 – Plenário)**, que admite a comprovação de vínculo apenas após a adjudicação, mediante compromisso de contratação.

3. Restrição quanto à substituição de profissionais

A exigência de anuência prévia e expressa da Administração para substituição de profissionais, sob pena de rescisão contratual, é excessiva e não guarda proporcionalidade, considerando a natural rotatividade do mercado de trabalho. É suficiente exigir que os substitutos possuam qualificação equivalente ou superior.

4. Exigência de múltiplos registros profissionais

A legislação obriga a empresa apenas ao registro junto ao Conselho competente à sua atividade-fim – **CRM** para serviços médicos e **CREA** para engenharia de segurança. Exigir registros adicionais extrapola a legalidade e restringe a competitividade do certame, em afronta ao princípio da isonomia.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a este Pregoeiro:

a) A **supressão ou adequação** das disposições constantes no item 9.3 e subitens do edital, de forma a:

- Limitar a exigência de equipe técnica aos profissionais previstos nas NRs aplicáveis;
- Admitir a apresentação de **compromisso de contratação** em substituição à comprovação de vínculo prévio;

- Flexibilizar a regra de substituição de profissionais, exigindo apenas qualificação equivalente ou superior;
- Restringir a exigência de registro da contratada ao conselho profissional pertinente à sua atividade principal.

b) A **republicação do edital retificado**, com a reabertura dos prazos legais, em observância aos princípios da **isonomia, ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa**, previstos no art. 37, XXI da Constituição e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

V – DO ENCERRAMENTO

A manutenção das exigências ora impugnadas compromete a competitividade e viola os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. A devida correção do edital assegurará a lisura do certame e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em consonância com a legislação e jurisprudência aplicáveis.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Três Rios/RJ, 25 de agosto de 2025.

CENTRALPARK	CENTRALPARK
PRESTADORA DE	PRESTADORA DE
SERVICOS:126339220001	SERVICOS:126339220001
15	15
CENTRALPARK PRESTADORA DE SERVIÇOS	
CNPJ nº 12.633.922/0001-15	

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a) / Presidente da Comissão de Licitação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS DO CENTRO OESTE MINEIRO CIMGEP.

Processo: 25/2025 - **Pregão:** 4/2025

A CONAST CONSULTORIA E ASSESSORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **01.864.223/0001-60**, com sede à **Rua Deputado José Augusto Ferreira Filho, nº 228, Bairro Dário Grossi, CEP 35.300-016, Caratinga/MG**, neste ato representada por seu procurador legal, vem, com fundamento no art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como nos arts. 12, 165 e seguintes da Lei nº 14.133/21, **apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão supracitado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DA PREVISÃO EDITALÍCIA IMPUGNADA

O edital em epígrafe, em seu **item 9.3, alínea “b”**, estabelece como requisito a apresentação de profissionais **especialistas em Psiquiatria, Ortopedia e Clínica Geral**, para a execução dos serviços de Saúde e Segurança do Trabalho.

II – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

A exigência supra citada mostra-se **ilegal, abusiva e restritiva de competitividade**, uma vez que não encontra respaldo técnico-normativo na legislação trabalhista vigente.

Conforme dispõe o **Anexo II da Norma Regulamentadora nº 04 (NR-04) do Ministério do Trabalho e Emprego**, os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) são compostos, de acordo com o dimensionamento estabelecido, pelos seguintes profissionais:

- **Médico do Trabalho;**
- **Engenheiro de Segurança do Trabalho;**
- **Técnico de Segurança do Trabalho;**
- **Enfermeiro do Trabalho;**
- **Técnico de Enfermagem do Trabalho.**

Não há, portanto, previsão normativa que imponha a obrigatoriedade de especialistas em **Psiquiatria, Ortopedia ou Clínica Geral** como integrantes do SESMT.

A inclusão destes profissionais como requisito obrigatório, sem respaldo legal, além de **afrontar o princípio da legalidade** (art. 37, caput, da CF/88), cria uma **barreira artificial à ampla participação de licitantes**, violando os princípios da **isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º da Lei 14.133/21).

DA INEXIGÊNCIA INDEVIDA DO CNES NO EDITAL

Constatou-se que o edital em exame **não exige das empresas participantes a comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES**, instrumento oficial do Ministério da Saúde responsável por registrar, controlar e fiscalizar todos os estabelecimentos que prestam serviços de saúde no território nacional.

A **Portaria de Consolidação nº 1/2017 do Ministério da Saúde** (artigos 353 e seguintes), bem como a **Portaria GM/MS nº 1.646/2015**, estabelecem que o cadastro no CNES é condição obrigatória para todos os estabelecimentos de saúde, incluindo aqueles que desempenham **atividades médicas voltadas à medicina ocupacional e saúde do trabalhador**.

A ausência dessa exigência no edital **fragiliza o processo licitatório**, pois possibilita a participação de empresas não cadastradas junto ao Ministério da Saúde, que, portanto, não estariam sujeitas ao mesmo nível de fiscalização sanitária e de controle público.

Tal omissão afronta os princípios da **legalidade, da isonomia entre os licitantes, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa**, previstos no **art. 37, caput e inciso XXI, da CF/88** e no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Dessa forma, a inexigência do CNES neste certame deve ser considerada vício que compromete a **idoneidade e a segurança jurídica do processo licitatório**.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **A alteração do item 9.3, alínea “b” do Edital**, suprimindo-se a exigência de especialistas em Psiquiatria, Ortopedia e Clínica Geral, por ausência de respaldo legal e normativo;
2. Que seja **adequado o edital à legislação vigente**, restringindo a composição do SESMT aos profissionais previstos no Anexo II da **NR-04/MTE**, garantindo a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes;
3. Que seja adequado o edital à legislação vigente, passando a requerer, como requisito de habilitação, a apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, devidamente atualizado e vigente, das empresas participantes, em conformidade com as normas expedidas pelo Ministério da Saúde.
4. A suspensão do certame até a devida correção do edital, evitando prejuízos irreversíveis e eventuais nulidades futuras.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente impugnação visa resguardar não apenas o direito da impugnante, mas também a lisura e a legalidade do procedimento licitatório, de modo a evitar que exigências indevidas comprometam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Caratinga/MG, 26 de Agosto de 2025.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Documento assinado digitalmente
MARCOS PAULO DOS SANTOS LIMA
Data: 26/08/2025 16:20:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marcos Paulo S. Lima
Técnico em Segurança do Trabalho
Reg. Ministério do Trabalho/MTE: 39320/MG
CONAST - Saúde e Segurança do Trabalho
conast.raulsoares@hotmail.com
(33) 3321-1444

MARCOS PAULO DOS SANTOS LIMA
CPF: 11.177.376-18 | RG: MG17716408-SSP/MG
CNPJ: 01.864.223/0001-60 - CNES: 6857485
PROCURADOR/RESPONSÁVEL LEGAL
CONAST DESDE 1997.

CONAST
SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR
01.864.223/0001-60
CONAST CONSULTORIA E ASSESSORIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - EPP
DEPUTADO JOSÉ AUGUSTO FERREIRA FILHO, Nº 228
DÁRIO GROSSI - CEP: 35.300-016
CARATINGA - MG

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 25/2025

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 004/2025

Interessadas: Centralpark Prestadora de Serviços / CONAST Consultoria e Assessoria de Segurança do Trabalho Ltda – EPP

Assunto: Julgamento de Impugnações ao Edital

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise administrativa das impugnações interpostas pelas empresas **Centralpark Prestadora de Serviços** e **CONAST Consultoria e Assessoria de Segurança do Trabalho Ltda - EPP**, devidamente protocoladas nos autos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 004/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, em atendimento às exigências legais impostas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, bem como ao sistema eSocial.

As impugnantes questionam, essencialmente, dispositivos do item 9.3 do edital que estabelecem exigências relativas à qualificação técnica profissional, à composição da equipe mínima, à comprovação de vínculo com os profissionais indicados e à forma de substituição de tais profissionais no curso da execução contratual. Além disso, foi suscitada a ausência, no edital, da exigência de comprovação de inscrição da licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, mantido pelo Ministério da Saúde.

É o relatório, em síntese.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observa-se que o edital impugnado exige, para a execução dos serviços, a apresentação de equipe técnica composta por profissionais especializados em Medicina do Trabalho, Engenharia de Segurança do Trabalho, Psiquiatria, Ortopedia e Clínica Geral. Tal exigência, contudo, não se encontra em conformidade com o que dispõe a legislação vigente, em especial a Norma Regulamentadora nº 04, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978 e atualizada pela Portaria nº 2.318/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência.

Nos termos do Anexo II da mencionada norma, os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT devem ser compostos exclusivamente pelos seguintes profissionais: médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho, técnico de segurança do trabalho, enfermeiro do trabalho e técnico em enfermagem do trabalho, observando-se o dimensionamento em razão do número de empregados da contratante e do grau de risco da atividade econômica principal.

Não há, portanto, amparo legal ou normativo para que se exija, na fase de habilitação ou durante a execução contratual, a presença de profissionais com especializações em Psiquiatria, Ortopedia e Clínica Geral. Referida exigência se mostra desarrazoada,

desproporcional e em desconformidade com os princípios que regem os processos licitatórios, especialmente os da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade. Assim sendo, impõe-se a retificação do edital para que se limite a exigência dos profissionais integrantes da equipe técnica àqueles previstos expressamente na Norma Regulamentadora nº 04.

No tocante à comprovação de vínculo profissional com a equipe técnica indicada para a execução contratual, entende-se que a exigência contida no edital está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. A Administração Pública, ao contratar serviços especializados, deve assegurar-se da disponibilidade efetiva dos profissionais indicados, especialmente em se tratando de serviços de natureza continuada e técnica, cuja execução depende diretamente da atuação pessoal e intransferível de profissionais devidamente habilitados. Por essa razão, mostra-se legítima a exigência de comprovação de vínculo formal dos profissionais, podendo ser demonstrado mediante apresentação de contrato social, contrato de prestação de serviços ou anotação em carteira de trabalho, conforme disposto no instrumento convocatório.

Quanto à cláusula que condiciona a substituição de profissionais ao consentimento prévio da Administração, verifica-se excesso no rigor da exigência. Embora caiba à Administração zelar pela continuidade dos serviços com observância ao padrão técnico inicialmente estabelecido, tal objetivo pode ser plenamente alcançado mediante previsão de substituição por profissional de qualificação equivalente ou superior, independentemente de anuência prévia formal. Essa flexibilização assegura maior viabilidade prática à execução contratual, preservando ao mesmo tempo o interesse público e a qualificação da equipe responsável pela prestação dos serviços.

Por fim, em relação à ausência de exigência de comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, assiste razão à impugnante. A legislação vigente, em especial a Portaria de Consolidação nº 1/2017 e a Portaria GM/MS nº 1.646/2015, estabelece a obrigatoriedade de inscrição no CNES para todos os estabelecimentos que prestam serviços na área da saúde, o que inclui, expressamente, aqueles voltados à medicina do trabalho. A ausência dessa exigência compromete o controle sanitário, a regularidade do funcionamento do estabelecimento e, por consequência, a segurança jurídica do certame. Assim, impõe-se a retificação do edital para incluir, como requisito de habilitação, a apresentação de comprovante atualizado de inscrição da licitante no CNES.

III - CONCLUSÃO

As impugnações recebidas pelas empresas **Centralpark Prestadora de Serviços e CONAST Consultoria e Assessoria de Segurança do Trabalho Ltda - EPP** foram apresentadas dentro do prazo previsto no edital e encontram-se em consonância com os dispositivos legais que disciplinam o direito de petição em sede de procedimento licitatório, motivo pelo qual **reconhece-se sua tempestividade e a consequente admissibilidade para análise de mérito.**

Examinadas as razões expostas pelas impugnantes, à luz do ordenamento jurídico vigente, especialmente da Lei Federal nº 14.133/2021, da Norma Regulamentadora nº 04 do Ministério do Trabalho e Emprego, da legislação sanitária aplicável aos serviços de saúde e

dos princípios que regem a Administração Pública, conclui-se pelo acolhimento parcial das pretensões deduzidas, nos seguintes termos:

- a) Determinar a **supressão da exigência constante do item 9.3 do edital**, referente à obrigatoriedade de disponibilização de profissionais especialistas em **Psiquiatria, Ortopedia e Clínica Geral**, por inexistir respaldo técnico-normativo para tal previsão, notadamente no que tange à composição do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT;
- b) Determinar a **restrição da composição da equipe técnica** aos profissionais expressamente indicados no **Anexo II da NR-04/MTE**, quais sejam: médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho, técnico de segurança do trabalho, enfermeiro do trabalho e técnico em enfermagem do trabalho, conforme dimensionamento previsto na referida norma;
- c) Promover a **exclusão da cláusula que exige anuência prévia da Administração para a substituição de profissionais**, devendo constar, em substituição, a obrigatoriedade de que eventuais substituições sejam formalmente comunicadas e acompanhadas da comprovação de que o novo profissional possui qualificação técnica equivalente ou superior à do substituído;
- d) Determinar a **inclusão, no rol de documentos exigidos para habilitação, da comprovação atualizada de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES**, como condição indispensável à participação no certame, tendo em vista a natureza dos serviços licitados e as obrigações legais impostas pelo Ministério da Saúde às instituições prestadoras de serviços médicos e ocupacionais;
- e) Manter a **exigência editalícia** relativa à **comprovação de vínculo jurídico-formal entre a licitante e os profissionais indicados**, admitindo-se, para esse fim, os documentos expressamente previstos no instrumento convocatório, em consonância com a finalidade pública do contrato e o dever de fiscalização da Administração quanto à regularidade da execução contratual.

Ante o exposto, determino à autoridade competente a **retificação do edital** para adequação às disposições ora definidas, bem como a **reabertura dos prazos legais**, de modo a assegurar o respeito aos princípios da **isonomia, da ampla competitividade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório**.

Publique-se a presente decisão nos mesmos meios utilizados para divulgação do edital originário, para fins de ciência dos interessados e regular prosseguimento do procedimento licitatório.

(assinado e datado eletronicamente)

BRENDA LUANA DE OLIVEIRA

Pregoeira Interina



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F66F-D4E6-4E4D-204E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRENDA LUANA DE OLIVEIRA (CPF 083.XXX.XXX-74) em 09/09/2025 08:45:00 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cimgpep.1doc.com.br/verificacao/F66F-D4E6-4E4D-204E>